



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13830.002043/2005-11
Recurso nº 156.804 Voluntário
Acórdão nº 2800-00.083 – 1ª Turma Especial
Sessão de 04 de maio de 2009
Matéria CPMF
Recorrente JOSÉ ABEGAR BRASSOLATO
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Período de apuração: 11/08/1999 a 30/01/2002

CPMF. Decadência.

Não cumprida a exigência do art. 150, caput, e § 1º, o prazo decadencial das contribuições destinadas à seguridade social é de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

Lançamento de Ofício. Falta de Recolhimento.

Constatada a falta de retenção/recolhimento da contribuição, correta a exigência de ofício do tributo não recolhido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA TURMA ESPECIAL da PRIMEIRA CÂMARA da SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a decadência dos fatos geradores ocorridos antes de 10/11/2000. Vencido(a)s o(a)s Conselheiro(a)s Belchior (Relator) que reconhecia a decadência apenas para os fatos geradores ocorridos no ano de 1999

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente



BELCHIOR MELO DE SOUSA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Maurício Fedato e Carlos Henrique Martins de Lima.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 05-21.401, de 10 de março de 2008, da DRJ/Campinas/SP, fls. 100 a 101, que, em face da manifestação de inconformidade apresentada, fls. 43 a 48, julgou o lançamento procedente.

Cientificada da decisão em 31 de março de 2008, irresignada, apresenta recurso voluntário, fls. 108 a 110, em 28 de abril de 2007, por meio o qual nada acrescenta, em substância, aos argumentos da manifestação de inconformidade como segue.

Em seu recurso, a Defesa pugna pela prescrição dos créditos tributários, pelo fato de ter sido intimada para pagamento em 26 de março de 2008, "*06 (seis) anos após o último mês de cobrança da CPMF*". Ao final, alega não ser devedora do que lhe é cobrado.

É o relatório.

Voto

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Confunde-se a recorrente ao afirmar estarem prescritos os créditos tributários, fundamentando sua assertiva com preceitos que tratam de decadência, e que compõem o teor de decisão do STJ: os arts. 150, § 4º, e 173, I, ambos do CTN.

Não é fato a ciência do feito ter ocorrido apenas em 26 de março de 2008. Em verdade, o lançamento foi cientificado em 10/11/2005, contra o qual a interessada apresentou manifestação de inconformidade tempestiva, e em 31 de março de 2008 tomou ciência da decisão indeferindo sua solicitação perante a DRJ/Campinas. Durante todo este período esteve, como ainda está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com base no art. 151, III, do CTN¹. Por isso, não prospera seu argumento.

A CPMF é contribuição, por natureza, sujeita a lançamento por homologação, cuja contagem do prazo para decadência, em regra, se dá com base no art. 150, § 4º, porém excepcionalmente, no art. 173, I, do CTN. No primeiro caso, quando há qualquer iniciativa do

¹ Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

...
III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

contribuinte de informar à Administração Tributária da ocorrência do fato gerador, pagamento antecipado ou compensação, correndo contra esta o prazo a contar do fato gerador, para homologar o procedimento levado a efeito pelo contribuinte, como ali previsto. No segundo, ausente qualquer participação do contribuinte, dilata-se o prazo para a ação da Fazenda, contando-se a partir do exercício seguinte em que o tributo poderia ter sido lançado.

No caso presente, o enquadramento legal do auto de infração não capitula nenhuma norma que ampare a abrangência das infrações relativas a períodos acima de 5 (cinco) anos. A decadência reclamada pela impugnante foi rechaçada pela tese desenvolvida no voto da DRJ/Campinas, sustentada sobre o artigo 45, da Lei nº 8.212/91. Daí que, deve-se aplicar ao processo a súmula vinculante nº 8, do STF, para afastar este fundamento legal, *litteris*: "*São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário*".

Entretanto, resta assentar a base legal para a contagem do prazo decadencial, se o art. 150, § 4º, como manifestado na exposição da decisão recorrida, não aplicada em razão da condicionante '*se a lei não fixar prazo à homologação*', ou se o art. 173, I, ambos do CTN.

Não exerceu o contribuinte nenhuma ação [atividade, procedimento] com respeito a pagamento, compensação ou retenção pela instituição financeira, tendentes a cientificar a Fazenda da ocorrência do fato gerador da CPMF, que perfaça a hipótese prevista no § 1º, do art. 150, do CTN, de sorte a aplicar-se o § 4º, do mesmo artigo, em face da inércia do órgão fazendário. Daí, pelo entendimento que tenho mantido, não aplico este parágrafo para a contagem do prazo decadencial, no caso presente. Desse modo, o prazo para lançamento dos fatos geradores do exercício de 1999, conta-se, com base no art. 173, I, do CTN, a partir de 01/01/2000 e decaído o direito de lançar em 01/01/2005. Sucessivamente, encerraram-se em 31 de dezembro de 2004, 2005, 2006 e 2007, os prazos para lançamento referentes aos períodos dos anos de 1999 a 2002, respectivamente. Com ciência em 10/11/2005, devem ser mantidos os lançamentos referentes aos anos de 2000 a 2002.

Do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso para excluir da exigência os fatos geradores ocorridos de 11/08/1999 a 22/12/1999.

Sala das sessões, 04 de maio de 2009

BELCHIOR MELO DE SOUSA

